

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pelo Sr. Moris Arditti em face do Acórdão 10161/2023-TCU-Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.263/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

2. O argumento do recurso funda-se na suposição de ter havido omissão deste Relator ao não examinar que o recorrente apresentou elementos aptos a demonstrar a ocorrência da prescrição, nos termos da Resolução TCU 344/2022.

3. O recorrente argumenta que se aplica ao caso o inciso I do art. 4º da Resolução TCU 344/2022, ou seja, a contagem prescricional deve iniciar da data em que as contas deveriam ter sido prestadas. Assim teria ocorrido a prescrição antes mesmo da instauração da TCE e do encaminhamento da prestação de contas à Finep em 5/6/2015 (peça 25), pois o prazo para prestar contas expirou em 7/4/2010, o termo inicial corresponderia, então, a 8/4/2010, e a prescrição verificou-se em 8/4/2015, enquanto, por outro lado, a TCE foi instaurada apenas em 7/5/2015 (5 anos e 1 mês após), e o Ofício de Citação 1269/2015 foi encaminhado a Moris Arditti em 15/7/2015 (peça 9).

4. Requer, em consequência, que seja reconhecida a omissão do julgador, vício que daria ensejo ao acolhimento dos embargos de declaração opostos.

5. Feito esse brevíssimo relato, passo a decidir.

6. Preliminarmente, conheço do presente recurso, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno desta Casa.

7. Quanto ao mérito, impende examinar se a decisão ora atacada incorreu em qualquer omissão na linha da argumentação sustentada, isto é, se não tratou adequadamente das alegações suscitadas pelo então recorrente, ora embargante.

8. No item 10 do voto condutor do Acórdão 10161/2023-TCU-Segunda Câmara, acolhi os pareceres uniformes constantes nos autos, no sentido de que os recorrentes não apresentaram elementos aptos a demonstrar a ocorrência da prescrição.

9. A instrução da unidade técnica acostada à peça 160 tratou do marco inicial para contagem do prazo prescricional, nos seguintes termos:

“14.7. Nesse ponto cabe comentar que a Resolução-TCU 344/2022 privilegia a entrega das contas como marco inicial da contagem do prazo da prescrição (art. 4º, II) e, no caso de omissão nesse mister, a norma adota a data em que as contas deveriam ser prestadas (art. 4º, I). Assim, o inciso I da norma, aventado pelos recorrentes, é aplicável quando houver efetivamente a omissão na prestação das contas, enquanto o inciso IV do mesmo dispositivo, por exemplo, se aplica aos casos em que não há previsão de prestação de contas.

14.8. Todavia, para o caso de as contas serem prestadas, ainda que fora do prazo inicial previsto, a data da efetiva entrega deve corresponder ao início da contagem para efeito de verificação da ocorrência da prescrição. Interpretação diversa, na linha do argumentado nos recursos em exame, significaria privilegiar o gestor retardatário em seu dever de prestar contas, pois a contagem prescricional iniciada quando findo o prazo originário para a apresentação das contas reduz a probabilidade de o gestor ser responsabilizado pelo atraso no adimplemento de sua obrigação legal.”

14.9. Ademais, e principalmente, o início da contagem coincidente com a efetiva apresentação das contas tem pressuposto lógico, pois somente com as contas é possível aos órgãos de controle, ainda que em tese, tomar ciência de eventuais irregularidades na gestão dos recursos. Eis alguns enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU a respeito do ponto:

Acórdão 1.339/2022-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

A data de conhecimento da irregularidade deve ser considerada como o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU, pois não se pode invocar a inércia do detentor do direito de ação quando este ignorava a existência do ato irregular.

Acórdão 2.643/2022-TCU-Plenário (Rel. Min. Subs. Augusto Sherman Cavalcanti)

A prescrição da pretensão de ressarcimento e punitiva tem como marco inicial, quando há o dever de prestar contas, a data em que essas deveriam ser prestadas, em caso de omissão; ou a data de sua apresentação ao órgão competente para análise inicial (art. 4º, incisos I e II, da Resolução TCU 344/2022). Entretanto, ocorrendo fiscalização do TCU antes desses marcos, a contagem do prazo prescricional se inicia na data do conhecimento dos fatos pelo Tribunal (inciso IV do referido dispositivo), sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas previstas no art. 5º da resolução.

14.10. Feitas essas considerações, alguns atos interruptivos da prescrição foram indicados no voto que orientou o acórdão recorrido (peça 123, item 23). Conclui-se, então, que não houve o transcurso do período de cinco anos próprio da prescrição regida pela Lei 9.873/1999, tampouco o interregno de três anos específico da modalidade intercorrente (artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 e artigo 8º da Resolução-TCU 344/2022), conforme explanado pelo relator a quo (item 24 do voto).”

10. Dessa forma, não procede o argumento de que o acórdão questionado seria omissivo, tendo em vista que foi destacada a anuência com a instrução da unidade técnica no sentido de que o marco inicial para contagem do prazo prescricional, no caso de contas serem prestadas fora do prazo inicial previsto, é a data da efetiva entrega da prestação de contas do Convênio 2.036/2007, em 05/6/2015 (peça 25, p. 2).

11. Destaco que os eventos processuais que configuram marcos interruptivos para a contagem do prazo prescricional estão apresentados no item 23 do voto condutor do Acórdão 2.263/2023-TCU-2ª Câmara.

12. Diante desse quadro, este Tribunal deve conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Sr. Moris Arditti.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator